



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 65, de 2012 (nº 322, de 17 de julho de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Colatina-ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES”, no âmbito do Programa PROCIDADES”.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUP LICY

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 65, de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Colatina-ES, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES”, no âmbito do Programa PROCIDADES, cujo objetivo é contribuir para a melhoria das condições sanitárias e ambientais urbanas de Colatina, por meio da universalização da coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e despoluição dos rios que cortam o município.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nºs 1.219/2012-COPEM/STN, de 29 de junho de 2012, e 855/2012- COPEM/STN, de 21 de maio de 2012, a Nota nº 451, de 8 de junho de 2012, da COREM/STN, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), PGFN/COF/nº 1.316, de 12 de julho de 2012, que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente a sua aprovação, desde que formalizado o contrato de contragarantias, além da verificação de adimplência do Município pela STN, quando da celebração do respectivo contrato.



A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 618518.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, desembolso em quatro anos, possibilidade de exercício pelo Mutuário da “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”, e as demais condições usuais de empréstimos do BID.

De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 3, 23% a.a.. Considerando o custo médio anual de captação do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para a STN.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

No citado Parecer nº 1.219/2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/ STN, consta que o empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), com o valor de financiamento de até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e contrapartida do mutuário de igual montante.

Além disso, mediante o Parecer nº 855, de 2012, da mesma COPEM/STN, o Município observa os limites de endividamento estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, cumpre suas demais condições e exigências, atendendo os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Assim, no citado Parecer, informa-se que, considerado o empréstimo, o Município de Colatina atingirá nível de endividamento equivalente a 0,22 da sua RCL, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Além disso, o montante global de operações realizadas em cada exercício em relação à RCL entre 2012 e 2016, atinge, no máximo, 3,89%, em 2015, decrescendo em 2016 para 1,35%, mesmo com a contratação do empréstimo em exame, respeitando o limite de 16% permitido pelas normas do Senado Federal.



Já o comprometimento anual com o serviço da dívida estadual em relação à RCL será de 3,71%, em 2012, e, posteriormente, decrescerá até 2037. Nesse período, a média de comprometimento da RCL será de 1,21%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite pelo Senado Federal.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento efetuada pela STN, e consignada na Nota nº 451, de 2012, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Município foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União. Ou seja, o Município apresenta condições financeiras suficientes para arcar com a totalidade dos encargos e amortizações de sua dívida consolidada.

Quanto à situação de adimplência do Município em relação ao garantidor, na consulta à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) não constava, em 28 de junho de 2012, qualquer procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente, nos últimos anos. Entretanto, em cumprimento ao inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, do Senado Federal, a STN deverá se manifestar quanto à situação de adimplência previamente à assinatura do contrato.

A STN assinala ainda que o Município encaminhou sua lista de registros no CNPJ e que não há divergência entre a referida lista e a constante do Cadastro Único de Convênios (CAUC), nem há pendências com relação à Administração direta do Município. Assim, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e de suas controladas e de recursos recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Sistema CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Ainda com vistas à concessão da garantia da União, examinaram-se na STN os aspectos orçamentários referentes à operação.

Para tanto, verificou-se que a Lei Municipal nº 5.674, de 8 de dezembro de 2010, autorizou o Poder Executivo do Município a contratar a operação de crédito junto ao BID, e a oferecer, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A STN informa ainda que a Lei Municipal nº 5.679, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2010/2013, inclui as ações previstas no Programa. Complementarmente, existe declaração do Prefeito do Município e Parecer Jurídico indicando as ações e os valores previstos para o Programa no período, bem como os recursos orçamentários, conforme a Lei Estadual nº 5.798, de 27 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012.



De acordo com estudo elaborado pela STN, as contragarantias do Município são consideradas suficientes, caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, que abrange os anos de 2012 e as projeções de 2013 até 2022, a margem disponível apurada para o total das receitas é sempre positiva e crescente no período. O oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Destaque-se, ainda, que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em conclusão, a STN atesta que nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, de modo a evitar o pagamento da comissão de compromisso, e a condição de adimplência do Ente para com a União, referente a financiamentos, refinanciamentos, garantias, assim como das prestações de contas de recursos dela recebidos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no citado Parecer PGFN/COF nº 1.316/2012, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal para a contratação de operações de crédito externo dos entes federativos, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Colatina-ES para contratar a operação de crédito em tela, com garantia da União, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Município de Colatina a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES”, no âmbito do Programa - PROCIDADES._

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Colatina-ES autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Colatina;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: equivalente a até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – opções de conversão: o mutuário poderá exercer a “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou a “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”;

VI - modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VII – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados da vigência do contrato, prevendo-se o primeiro para o segundo semestre do exercício de 2012;

VIII – amortização do saldo devedor em dólares: parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia



15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos 5 (cinco) anos, e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos, da data da assinatura do contrato;

IX – amortização do saldo devedor em reais: cada conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos e será fixada para cada desembolso convertido para reais, sendo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente no contrato, ou seja, de 25 (vinte e cinco) anos, condições estas oferecidas pelo BID ao mutuário, que constarão da “Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário” e da “Carta de Notificação de Conversão de Desembolso”;

X – juros aplicáveis para saldo devedor em dólares: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano, mais, ou menos, uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos do BID na modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

XI - juros aplicáveis para saldo devedor em reais: no caso de conversão de moeda, o BID indicará por meio de Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD LIBOR, para três meses, menos vinte pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de Taxa Fixa de Juros aplicada a um montante nominal corrigido pela inflação, a ser estabelecida em cada Carta de Notificação da Conversão, e se aplica durante todo o período de conversão ao montante de BRL ajustado pelo Fator de Conversão, do Cronograma de Pagamentos, da Data de Conversão, e do montante nominal de cada Conversão;

XII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XIII - despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o BID não cobrará despesas com manutenção e supervisão; se essa política for revista, o Banco notificará o mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, desde que respeitados os termos e condições estabelecidos no Contrato de Empréstimo, exercer a opção de



conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para uma taxa de juros fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no § 2º, a conversão somente poderá ser realizada em um valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do financiamento ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Colatina-ES na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Colatina celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará:

I – a adimplência do Município de Colatina e de todos os órgãos e entidades integrantes do Município quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009;

II – o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – a validade das certidões de regularidade de que trata o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy